



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARATY

OFÍCIO N.º 668/2013/MP-PARATY

Referência: I.C 002/2013

(Favor mencionar o n.º na resposta)

Paraty, 25 de setembro de 2013.

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-os, sirvo-me do presente para encaminhar a portaria de instauração de Inquérito Civil 002/2013 para ciência.

Certo das providências de V. Sa., consigno protestos de elevada estima e distinta consideração.



Raphael Franzotti Branco

Promotor de Justiça

Mat. 5.810

À Câmara dos Vereadores de Paraty



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARATY

Ementa: Infância e juventude — Tutela coletiva — Implementação da educação inclusiva no município de Paraty

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º 002/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 8º, §1º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 23, II);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre eles a função de defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 127 e 129, incisos II e III; Lei Federal nº 7853/89, art. 3º);

CONSIDERANDO que cumpre ao Ministério Público garantir a observância das leis pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta (Lei Federal nº 8.625/93, art. 27, inciso II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205);

CONSIDERANDO que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de “[...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”. (art. 208, inciso III, da CF/88, art. 54, inciso III, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes igualdade de condições para acesso e permanência na escola (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 53, inciso I);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo, competindo aos Estados e Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União, zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 5º, § 1º, inciso III);

CONSIDERANDO que os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão adotar providências para garantir à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida a acessibilidade e a utilização dos bens e serviços, no âmbito de suas competências, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e obstáculos, bem como evitando a construção de novas barreiras (Decreto Federal nº 3.298/99, art. 50);

CONSIDERANDO os ditames das Leis Federais nº 10.048/00, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098/00, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, regulamentadas pelo Decreto nº 5.296/04;

CONSIDERANDO que o sistema municipal de ensino compreende as instituições do ensino fundamental, ensino médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal; as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada; os órgãos municipais de educação, e que é incumbência do Município autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, arts. 11, IV, e 18);

CONSIDERANDO que em cada sistema de ensino deve haver setor responsável pela educação especial (Plano Nacional de Educação – Lei Federal nº 10.172/01 – Educação Especial, nº 24, e Resolução CNE/CEB nº 02/01, art. 3º, parágrafo único);

CONSIDERANDO que os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizarem-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos (Resolução Federal CNE/CEB nº 02/01, art. 2º);

CONSIDERANDO que a instauração de inquérito civil não se destina exclusivamente a possibilitar a propositura de Ação Civil Pública, mas, antes de tudo e fundamentalmente, visa à apuração séria de fatos, tendo a precípua finalidade de permitir a atuação legítima e a formação de convencimento do agente político ministerial quanto à verificação da hipótese concreta que exija a atuação da Instituição constitucionalmente destinada à defesa da ordem jurídica do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, instauro o presente

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

tendo como **objeto** a situação do município de Paraty no tocante à inclusão dos estudantes portadores de deficiência na rede regular de ensino.

Para tanto, DETERMINO, por ora e com amparo no disposto no artigo 201, inciso VI, da Lei nº 8.069/90, à Secretaria deste órgão de execução, as seguintes diligências:

1. Registre-se no MGP e nos livros pertinentes; OK